DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12522/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12243/2021
PROTOCOLO	: 2135315
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONSIDERANDO a relevância das obras que constituem o objeto do processo licitatório *Concorrência Pública n. 48/2021* – "implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada, Rodovia Acesso e Vazante do Castelo, Trecho: MS-228 (km 65,00) – Vazante do Castelo, ext: 16,980 km, no município de Corumbá/MS". – e os benefícios que a infraestrutura trará à economia e à população local;

CONSIDERANDO a proporcionalidade que se deve perquirir entre a gravidade da irregularidade verificada e o potencial risco de produção de *periculum in mora* inverso decorrente da paralisação do certame para consecução das referidas obras de pavimentação; e, nesse sentido, o dever de se decidir de modo equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, de forma a não impor ônus ou perda demasiadamente excessivos aos beneficiários das benfeitorias a serem licitadas;

CONSIDERANDO que – a despeito das justificativas e documentos apresentados às folhas 251/254 não demonstrarem a correção das irregularidades que motivaram a suspensão do certame – a autorização para seu prosseguimento não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias e determinação para restituição de valores ao erário; e

CONSIDERANDO que, a despeito do pedido de desistência requerido pela empresa denunciante não desobrigar a fiscalização a ser realizada por este Tribunal de Contas sobre a procedência das falhas comunicadas, não se tem notícia de qualquer outra empresa interessada em participar da licitação que tenha sida tolhida em seu direito de acesso à disputa, fato que descaracteriza a alegação de restrição à ampla concorrência e, consequentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

DECIDO REVOGAR OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR, aplicada em caráter liminar às folhas 233/240, **até ulterior decisão de mérito a ser proferida pelo Plenário deste Tribunal de Contas**; e **AUTORIZAR** o prosseguimento da licitação pública Concorrência Pública (edital n. 048/2021 – DLO/AGESUL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/005.312/2021), para "implantação em revestimento primário de Rodovia não pavimentada, Rodovia Acesso e Vazante do Castelo, Trecho: MS-228 (km 65,00) – Vazante do Castelo, ext: 16,980 km, no município de Corumbá/MS"*;* o que faço com fulcro no artigo 21, parágrafo único do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro); c/c art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 149, § 1.º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Intime-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator